

PORTARIA Nº 374, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a atuação da Corregedoria do IPEA, define procedimentos relativos a ações correccionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

- **IPEA**, no uso de suas atribuições que lhe foi outorgada pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos Decretos nº 5.480, de 30 de junho de 2005, nº 5.483 de 30 de junho de 2005, nº 8.420, de 18 de março de 2015, no Parágrafo Único do art. 5º da Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006, da Controladoria-Geral da União, na Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017 e nº 4, de 17 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, das Portarias CGU nº 1.196, de 29 de maio de 2017 e nº 1.389, de 26 de junho de 2017, e na Portaria nº 207, de 5 de junho de 2017, que dispõe sobre o Regimento Interno do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a atuação da Corregedoria do IPEA e estabelecer, no âmbito do Instituto, procedimentos a serem observados pelo titular e demais servidores e unidades envolvidos em processos apuratórios em sede de procedimentos correccionais.

Parágrafo único. O titular da Corregedoria do IPEA é o ocupante do cargo de Corregedor.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º À Corregedoria cabe as competências previstas no artigo 5º do Decreto nº 5.480, de 2005, na Portaria CGU nº 335, de 2006, e do artigo 24 do Anexo I à Portaria IPEA nº 207, de 2017, que trata do Regimento Interno do IPEA, em especial:

I - planejar, dirigir, orientar, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades de correição no âmbito do IPEA, sempre buscando racionalizar esforços e assegurar sigilo nas atividades;

II - encaminhar ao Presidente do IPEA, despachos com recomendação para instauração ou arquivamento de pedidos de procedimentos correccionais de que trata esta Portaria, com minuta de portaria sugerindo a designação de servidores para composição de comissões;

III – identificar dentre os pedidos, para instauração exclusiva pelo Presidente, a existência de situações potenciais que possam resultar em processos administrativos disciplinares cujas penalidades possam suscitar demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

IV - manter registro da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso e encaminhar ao Órgão Central os dados consolidados e sistematizados, relativos aos processos e expedientes em curso, os resultados das sindicâncias, processos administrativos disciplinares e Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), bem como informações sobre a aplicação das penalidades respectivas.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo, em relação ao uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD caberá a Corregedoria fornecer aos responsáveis pelo cadastramento no referido sistema os dados a serem inseridos;

Art. 3º À Administração do IPEA compete:

I - prover espaço físico adequado à prática das atividades de correição;

II - oferecer suporte administrativo necessário à instalação e ao funcionamento da unidade de correição integrante do Sistema relacionada à sua área de competência.

Parágrafo único. Nos processos no âmbito do PAR, a área responsável pela gestão de contratos no IPEA deverá:

I- fornecer os dados para a inserção no Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ), aos responsáveis pelo cadastramento, nos termos das Portarias CGU nº 1.389 e nº 1.196, ambas de 2017.

II- encaminhar à Corregedoria a documentação pertinente, conjuntamente com a representação relativa ao pedido de instauração de PAR, observados os termos da Lei nº 12.846, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 2015, ao compor o processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Serão registradas no Sistema CGU-PJ as informações relativas ao PAR, em consonância com a Lei nº 12.846, de 2013, nos termos do Decreto nº 8.420, de 2015, como também as penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrições ao direito de licitar ou contratar com a Administração, obedecendo ao disposto nas Portarias CGU nº 1.389, de 2017 e nº 1.196, de 2017.

§ 2º É vedada a divulgação de informações relativas às atividades constantes no § 1º do art. 2º e Parágrafo único do art. 3º.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DA AUTONOMIA

Art. 4º Ao Corregedor, com o suporte dos servidores lotados na unidade, compete assegurar o cumprimento das competências de que trata o artigo 2º desta Portaria, e ainda:

I – participar de programas e eventos de treinamento e capacitação em matéria afetas à correição, por iniciativa própria ou por sugestão do Presidente do IPEA ou do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

II – servir de interface entre o IPEA e de órgãos componentes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal ou de outros órgãos nos assuntos pertinentes à Corregedoria;

III – zelar pelo cumprimento do disposto nesta Portaria, oficiando ao Presidente sobre qualquer questão porventura ocorrida na condução dos trabalhos da Corregedoria.

Art. 5º Os servidores lotados na Corregedoria devem reportar-se administrativamente ao titular da Corregedoria, e este, diretamente ao Presidente do IPEA.

Parágrafo único. É vedado ao Corregedor e aos servidores da Corregedoria realizar qualquer atividade que caracterize gestão do IPEA, salvo quando se tratar da gestão da própria Corregedoria, inclusive não sendo permitido a estes participar como membro efetivo ou suplente de equipes responsáveis por grupos de trabalhos de natureza técnica de gestão interna ou finalística do IPEA, que possam comprometer o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 6º Para efeito desta Portaria são considerados procedimentos correccionais, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação:

I - Investigação Preliminar: procedimento sigiloso, cujo objetivo consiste em coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, com viés meramente investigativo, portanto prescinde dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sindicância Investigativa: procedimento preliminar sumário, de caráter não-punitivo, instaurada para investigar irregularidades funcionais, dispensando a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cujo resultado poderá originar sindicâncias acusatórias ou processos administrativos disciplinares ou arquivamento;

III – Sindicância Patrimonial: procedimento investigativo preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades do investigado, conforme previsto no Decreto nº 5.483, de 2005 e tipificado no art. 9º, VII da Lei 8.429, de 1992;

IV – Sindicância Acusatória ou Rito Sumário: procedimento sumário, instaurado com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal, observando o disposto nos art. 143 e 145 da Lei 8.112, de 1990.

V – Processo Administrativo Disciplinar – PAD: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido, segundo art. 148 da Lei 8.112, de 1990.

VI – Processos Administrativos de Responsabilização – PAR: procedimento que trata da apuração de responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, regulamentado pelo Decreto nº 8.420, de 2015.

§ 1º São de responsabilidade da Corregedoria a gestão, o acompanhamento e o controle de todos os procedimentos correccionais conduzidos no âmbito do IPEA de que trata o os incisos de I a V deste artigo, bem como de outros previstos ou que vierem a ser conferidos pela legislação.

§ 2º Constatada a necessidade de realização de procedimento de que trata os incisos de II a VI do artigo 6º, o Corregedor, ao submeter ao Presidente do IPEA a proposta de instauração de comissão, deverá anexar ao seu despacho proposta de composição de seus membros integrantes, indicando o seu presidente, mediante a apresentação de minuta de portaria.

Art. 7º Os procedimentos correccionais terão início após encaminhamento à Corregedoria:

I - de solicitação por parte da Administração, esgotadas todas as medidas administrativas sob sua responsabilidade;

II – de pedidos de interessados externos ao IPEA, formalizados por escrito junto ao protocolo ou decorrente de denúncias na forma prevista na legislação; e

III – de denúncias, representações ou outros documentos formalizados por outros agentes ou órgãos interessados conforme previsto na legislação.

Parágrafo único. Consideram-se medidas administrativas mencionadas no Inciso I deste artigo qualquer providência interna adotada pela Administração no sentido de diligenciar, visando coletar informações que possam: identificar, esclarecer ou fundamentar os indícios de autoria e materialidade.

Art. 8º Os pedidos deverão estar acompanhados de documentação que fundamente ou justifique a realização de procedimentos correccionais, contendo:

I - qualificação do representante ou denunciante, facultado a este o pedido de reserva de identidade se possível;

II - descrição do fato e provável respectivo normativo transgredido; e

III - indicação da suposta autoria;

§ 1º Quando o autor da denúncia não se identificar, a Corregedoria poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração de procedimento investigatório preliminar, desde que contenham indícios suficientes da ocorrência da infração, precedendo-se necessariamente de Procedimento Investigativo.

§ 2º As denúncias anônimas e os pedidos de reserva de identidade observarão o previsto na Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 1, de 24 de junho de 2014.

Art. 9º Após o recebimento do documento que formaliza o pedido de abertura de procedimento correccional, a Corregedoria procederá ao juízo de admissibilidade, emitindo posicionamento quanto ao acatamento ou não da solicitação, para posterior encaminhamento ao Presidente do IPEA para fins de instauração ou arquivamento.

Parágrafo único. Para subsidiar na análise da admissibilidade do pedido de abertura de procedimento correccional, o Corregedor poderá solicitar pronunciamento da Procuradoria Federal junto ao IPEA quanto a aspectos jurídicos envolvidos na matéria ou à Corregedoria- Geral da União.

Art. 10 Constatada a existência de indícios de autoria e materialidade, alternativamente à possível pedido para instauração de um dos procedimentos mencionados nos incisos I a VI do artigo 6º, e baseada nos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade, a Administração do IPEA deverá priorizar a adoção dos seguintes instrumentos, quando couber:

I - Termo Circunstanciado Administrativo – TCA: aplicável aos casos de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, que seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21, de 1993 e observará a Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009.

II - Termos de Ajustamento de Conduta – TAC: destinado aos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, ou seja, conduta punível com advertência nos termos do art. 129 da Lei 8.112, de 1990, observando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 2, de 2017.

§ 1º Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de prejuízo ao erário, nas situações previstas no artigo 129 da Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade; bem como em crimes ou improbidade administrativa.

§ 2º A proposta para celebração de TAC, poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado ao Presidente do IPEA, no prazo de até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 3º A partir do início dos procedimentos para fins de formalização dos instrumentos de que trata este artigo, a Administração do IPEA deverá encaminhar à COREG as respectivas informações, para acompanhamento, supervisão e registro de sua tramitação.

CAPÍTULO IV

DA SIGILOSIDADE DOS PROCESSOS

Art. 11 Todos os processos correccionais do IPEA mencionados nos incisos I a VI do artigo 6º desta Portaria, são de caráter sigiloso, sendo de responsabilidade de a comissão instituída assegurar o cumprimento dessa vedação durante a realização dos trabalhos.

§ 1º O sigilo dos processos correccionais será assegurado a partir de seu ingresso no IPEA, estando esta classificação a cargo do responsável pela área que recepcionou o documento.

§ 2º Após a publicação da portaria, constituindo a comissão para os incisos II a VI do artigo 6º, o acesso ao processo sigiloso será concedido apenas à comissão designada até a emissão do Relatório Final.

§ 3º O trâmite da portaria de que trata o § 2º deste artigo ocorrerá exclusivamente em processo apartado do documento principal classificado como sigiloso.

Art. 12 Após o ato de instauração dos Procedimentos Correccionais, de que tratam os incisos I a VI do artigo 6º, a comissão nomeada procederá aos trabalhos em conformidade com a legislação pertinente ao procedimento correspondente.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa, no qual sugerirá, de forma motivada, as possíveis sanções a serem aplicadas ou a indicação do arquivamento do processo ou ainda, no caso dos incisos de I a III, a instauração de procedimento acusatório.

Art. 13. Após a conclusão dos trabalhos, o presidente da Comissão encaminhará o relatório de que trata o Parágrafo Único do artigo 12 à Corregedoria do IPEA, para que esta encaminhe à autoridade julgadora para julgamento.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Presidente do IPEA, na condição de autoridade julgadora, poderá solicitar manifestação da Procuradoria Federal.

§ 2º Após o envio do Relatório Final da Comissão nos termos do caput deste artigo, o acesso ao processo por seus membros será extinto, podendo ser novamente liberado caso a Comissão seja reconduzida para eventual complementação.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 14 As Comissões responsáveis pelos procedimentos correccionais elencados nos incisos I a VI do artigo 6º observará a seguinte composição:

I – Investigação Preliminar: um ou mais servidores.

II - Sindicância Investigativa: um ou mais servidores.

III - Sindicância Patrimonial: dois ou mais servidores efetivos.

IV – Sindicância Acusatória ou Rito Sumário: dois ou mais servidores estáveis.

V- Processo Administrativo Disciplinar-PAD: três servidores estáveis.

VI - Processo Administrativo de Responsabilização – PAR: dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º Aos servidores que integrarem as comissões de que trata o caput serão previstas medidas de incentivo à sua participação como membros, a serem instituídos pela Administração do IPEA.

§ 2º As comissões de que trata o caput exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório para as de caráter acusatório.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Corregedoria, ouvida a Procuradoria Federal junto ao IPEA ou o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO LOZARDO